



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017.**  
(Do Senhor Alexandre Leite)

*Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acresce dispositivos à Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, e à Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para estabelecer normas relativas ao controle e abate de espécies exóticas invasoras.

**Art. 2º** Espécies Exóticas Invasoras são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies.

**Parágrafo único.** O órgão nacional ambiental competente publicará, bienalmente, a lista das espécies exóticas invasoras presentes em território nacional.

**Art. 3º** O §1º do artigo 1º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. ....  
§1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício do controle e do abate de espécies, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público, nos termos do artigo 4º-B desta lei.*

**Art. 4º** A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigo 4º-A e 4º-B:

*“Art. 4º-A Se espécies introduzidas em região nas quais não ocorram naturalmente se tornarem invasoras, o órgão ambiental competente autorizará o abate com finalidade de controle populacional ou de erradicação.*

*§ 1º O ato legal que autorizar o abate e o controle de espécies invasoras disporá sobre os meios e o período de sua realização.*

*§ 2º Estão proibidos métodos de controle que provoquem sofrimento desnecessário aos animais ou que coloquem em risco a fauna nativa.*

**Art 4º-B** *A condição de espécie invasora deverá ser comprovada por órgãos ambientais federal, estadual ou do Distrito Federal, e municipal, por meio de relatório baseado em pesquisa de campo realizada com metodologia científica adequada ao caso, sobre a biologia de cada espécie a ser manejada, assinados por profissional legalmente habilitado com anotação de responsabilidade técnica.*

*§1º A iniciativa privada poderá apresentar aos órgãos ambientais Estudo Ambiental sobre espécie a ser considerada invasora, documento que deverá ser homologado pelo órgão ambiental competente.*

*§2º O órgão ambiental competente terá prazo de 180 dias para se manifestar sobre a comprovação da espécie invasora.*

*§3º O órgão ambiental competente poderá solicitar ou realizar estudos complementares, que deverão ser apresentados em 90 dias após a solicitação.*

**Art. 5º** O estudo sobre espécies invasoras, ou potencialmente invasoras, deverá conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Distribuição geográfica original;

II - Comportamento;

III - Dinâmica populacional;

IV - Dieta;

V - Reprodução;

VI - Potencial de cruzamento com espécies nativas e/ou domésticas e, em caso positivo, inserir informações sobre os híbridos oriundos desse cruzamento;

VII - Potenciais patógenos a serem introduzidos nos ecossistemas brasileiros;

VIII - Potenciais prejuízos ambientais e econômicos que a espécie pode causar;

IX - Potencial de adaptação e subsistência nos ecossistemas nacionais (indicar como baixo, médio, alto ou já introduzido)

**Parágrafo único.** A critério do autor do estudo ou do órgão competente, poderão ser adicionadas ao relatório informações adicionais necessárias.

**Art. 6º** As alíneas *l* e *m* do art. 10º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*l) à noite, exceto no caso de espécies exóticas invasoras de hábitos noturnos;*

*(...)*

*m) do interior de veículos de qualquer espécie, exceto no caso de espécies exóticas invasoras cuja capacidade de mobilidade impossibilite o abate não motorizado.*

**Art. 7º** O inciso III do § 4º do art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 29 Matar, perseguir, abater, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

*(...)*

*§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:  
III - durante a noite, excetuados os casos em que a espécime for considerada invasora e apresentar hábitos noturnos;*

**Art. 8º** A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

*“Art. 54-A. Havendo recomendações técnicas para o controle populacional de espécies introduzidas invasoras, o órgão ambiental competente poderá autorizar o abate e o controle dentro de unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, com vistas à proteção das espécies autóctones e dos ecossistemas, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967. ” (NR)*

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB conceitua espécies exóticas invasoras como *“organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies”*<sup>1</sup>. Trata-se de animais com elevado potencial de dispersão, colonização e de dominação dos ambientes invadidos, competindo com ou predando as espécies nativas, podendo leva-las à extinção, a ponto de as invasões biológicas serem consideradas a segunda maior ameaça à biodiversidade, apenas superada pela perda de habitats.

Por essa razão, o Ministério do Meio Ambiente criou a Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras – CTPEEI, no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio (Deliberação Conabio 49/2006), que por sua vez, elaborou a *“Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras”* aprovada por meio da Resolução nº 5/2009 - Conabio. Segundo informa o próprio Ministério, a estratégia:

*“inclui elementos de prevenção, controle, políticas e instrumentos legais, conscientização pública, capacitação técnica, pesquisa e financiamento. A Estratégia prevê o estabelecimento de ações prioritárias a serem desenvolvidas e/ou apoiadas pelo MMA, ou por meio de suas vinculadas, IBAMA, ICMBio e Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ, bem como por outros órgãos do Governo Federal, com recomendações dos mecanismos de ação a serem empregadas na prevenção, erradicação, mitigação e controle de Espécies Exóticas Invasoras, sejam exóticas ao país ou ao ecossistema”.*

---

<sup>1</sup> [http://www.mma.gov.br/estruturas/174/publicacao/174\\_publicacao17092009113400.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/174/publicacao/174_publicacao17092009113400.pdf)

As normas vigentes, no que diz respeito à fauna, já permitem o abate com finalidade de controle de espécies nocivas introduzidas no Brasil. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – Lei de Proteção à Fauna –, embora por princípio proíba a caça, abre exceções para a coleta científica, o controle e o abate de espécies nocivas quando se fizer necessário, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

*“Art. 1º. Os **animais de quaisquer espécies**, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais **são propriedades do Estado**, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.*

*§1º Se **peculiaridades regionais** comportarem o exercício da **caça**, a permissão será estabelecida em **ato regulamentador do Poder Público Federal**.*

.....  
*Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.*

*§1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.*

*§2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a **destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública**.*

.....  
*Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, **serão considerados atos de caça**.*

*Art. 8º O **Órgão público federal** competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:*

*a) a **relação das espécies** cuja utilização, perseguição, **caça** ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;*

*b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;*

*c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.*

*Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, **caça**, perseguição ou apanha os **animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais**” (Grifos nossos).*

Com essa base legal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama editou as instruções normativas nº 141/2006, que “regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva” e nº 3/2013, que “decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle”.

O controle e o abate de espécies invasoras dentro de unidades de conservação não é vedado pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Existe apenas a restrição à caça amadora ou profissional dentro de reservas extrativistas ou reservas de fauna. Nas reservas extrativistas e nas reservas de desenvolvimento sustentável, proíbe-se o uso de espécies ameaçadas de extinção, o que não é o caso dos animais exóticos que se tornem invasores, conforme pode-se depreender da legislação ora citada:

*“Art. 18. A **Reserva Extrativista** é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.*

.....  
 §6º São **proibidas** a exploração de recursos minerais e a **caça amadorística ou profissional**.

.....  
 Art. 19. A **Reserva de Fauna** é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

.....  
 §3º É **proibido** o exercício da **caça amadorística ou profissional**.

.....  
 Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas **Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável** serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

.....  
 § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

**I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats” (Grifos nossos)**

Por fim, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, ao tipificar as infrações e prever punições, é explícita ao fazê-lo somente aos atos praticados ilegalmente, e não aqueles regulamentados e autorizados de alguma forma:

*“Art. 29. Matar, perseguir, **caçar**, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:***

.....

§ 4º A **pena é aumentada** de metade, se o crime é praticado:  
 I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;  
 II - em período proibido à caça;  
 III - durante a noite;  
 IV - com abuso de licença;  
 V - em **unidade de conservação**;

.....  
 Art. 52. **Penetrar em Unidades de Conservação** conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para **caça** ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, **sem licença da autoridade competente**” (Grifos nossos)

Conforme exposto, não há óbice ao manejo de espécies invasoras em unidades de conservação, desde que o controle e o abate sigamos ditames legais e, evidentemente, inclua licença expedida pelos órgãos competentes, que são o Ibama para autorização de controle e abate, e o gestor da unidade para que ela seja praticada dentro da mesma, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal.

No entanto, a Lei de Proteção à Fauna menciona apenas o controle de espécies nocivas à agricultura e à saúde pública, sem mencionar danos aos ecossistemas ou às espécies nativas, ou autóctones. Em se tratando de unidades de conservação, convém lembrar os cuidados redobrados adotados pelo Poder Público para garantir a incolumidade das áreas protegidas, e do princípio da precaução que norteia as ações do Ministério Público. Havendo necessidade de manejar espécies invasoras dentro de unidades de conservação, poderiam surgir questionamentos jurídicos e arguição de ilegalidade em atos de controle e abate, embora não sejam inteiramente proibidos pelas leis vigentes.

Por esses motivos, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei, estabelecendo os critérios mínimos para a implantação, pelos órgãos ambientais, de programas de controle de espécies animais invasoras, dentro e fora das unidades de conservação. O controle e abate em desacordo com as autorizações ou licenças expedidas continuará sendo crime, com agravantes, mas o Poder Público terá condições de proteger a fauna e a vegetação nativas dos impactos negativos de espécies introduzidas, garantindo a conservação da diversidade biológica e das áreas naturais remanescentes no país.

Os dispositivos propostos se coadunam com as diretrizes de mitigação de impactos (erradicação, contenção e controle) expressas na Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras (Resolução Conabio 5/2009), mas que carecem de uma base legal que lhes dê segurança jurídica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
DEMOCRATAS/SP